



ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Diretoria de Apoio à Gestão Municipal

Ofício Circular SEMAD/DAGEM nº. 2/2023

Belo Horizonte, 03 de maio de 2023.

Exmos(as). Srs(as). Prefeitos(as),

Srs(as). Gestores(as) de Municípios que realizam Licenciamento Ambiental por Competência Originária e por Delegação Estadual.

Assunto: [Aplicação do Parágrafo Único do art. 8º da Lei 21.972/2016 incluído pelo art. 106 da Lei 24.313/2023].

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0019500/2023-86].

Prezados(as) Senhores(as),

No intuito de orientar a gestão ambiental municipal, por aqueles municípios que realizam o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores por Competência Originária, conforme Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017 e/ou por Delegação Estadual, conforme disposto no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro, de 2016, vimos dar conhecimento da alteração promovida no art. 8º da Lei 21.972/2016 com inclusão de Parágrafo Único pelo art. 106 da Lei 24.313/2023.

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Neste sentido orientamos todos os municípios que realizam o licenciamento ambiental a adotar os seguintes procedimentos:

1. Os municípios que realizam o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, ficam impedidos de formalizar processos de licenciamento ambiental referente ao código **E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP**, a partir de 29 de abril de 2023, que deverão ser formalizados no âmbito estadual.

2. Os processos de Licenciamento Ambiental para o código E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, que tenham sido formalizados antes da publicação da Lei nº 24.313/2023 (29/04/2023), deverão ser arquivados nos municípios e o Licenciamento Ambiental deverá ser requerido na Unidade Regional de Regularização Ambiental da FEAM responsável pela município.

3. As demais atividades que podem estar associadas ao código E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, quais sejam **E-03-07-8 Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, E-03-07-9 Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, E-03-07-11 Outras formas de destinação de resíduos sólidos urbanos não listadas ou não classificadas**, poderão ser licenciadas pelos municípios desde que não estejam vinculadas ao mesmo empreendimento que desenvolverá a atividade **E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP**.

4. As licenças ambientais emitidas pelos municípios, referentes ao código E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP serão objeto de consulta à Assessoria Jurídica da SEMAD, considerando terem sido emitidas antes da publicação da Lei 24.313/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Diretora**, em 18/05/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65233251** e o código CRC **BA2C4435**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0019500/2023-86

SEI nº 65233251